

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 300-51.2012.6.21.0000

Procedência: SENTINELA DO SUL-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Relatora: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO –
SUSENSÃO DE AUDIÊNCIA

Impetrante: JULIO CESAR CARVALHO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Mandado de Segurança. Investigação judicial eleitoral. Determinação judicial de realização de audiência antes de oportunizar ao investigado apresentação de defesa. Inobservância do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Ilegalidade que viola direito líquido e certo da parte, relacionado às garantias do devido processo legal. Parecer pela concessão da segurança.

- I -

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado Julio Cesar Carvalho, prefeito eleito do município de Sentinela do Sul, contra ato do Juízo Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral de Tapes, que determinou a realização de “audiência especial”, em desconformidade com o rito previsto em lei, nos autos do Processo n. 453-26.2012.6.21.0084 (AIJE).

Sustenta o impetrante, em síntese, a inobservância do rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, violando o princípio da ampla defesa. Requer a concessão de liminar para que seja cancelada a audiência, assim como o prosseguimento da instrução, com a notificação do investigado/paciente para apresentar defesa. No mérito, postula a confirmação da liminar, a fim de que seja garantida a instrução processual, de acordo com a legislação pertinente.

A liminar restou deferida, fls. 25 e verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informações acostadas às fls. 27 e verso.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 28.

- II -

Colhe-se nos autos que o magistrado eleitoral, no âmbito de investigação judicial eleitoral, determinou a realização de audiência de instrução, antes mesmo de oportunizar ao investigado, ora impetrante a apresentação de sua defesa.

Ora, a realização de atos processuais em desconformidade o rito previsto no art. 22 da LC 64/90 mostra-se capaz de acarretar prejuízo à defesa, por inobservância do devido processo legal. Confira-se o precedente:

Recurso Especial. Agravo Regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Inobservância do devido processo legal. Ocorrência. Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

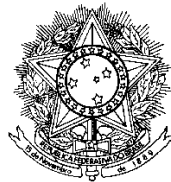
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25147, Acórdão nº 25147 de 30/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127)

(grifou-se)

Com efeito, restou demonstrada a ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, apta a violar direito líquido e certo assegurado ao paciente. Na mesma linha, seguiu o eminente Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, na oportunidade em que proferiu decisão deferindo a liminar, analisando a questão sob o ângulo da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora, requisitos presentes na impetração. Eis o seguinte excerto, a cujos fundamentos o MPE ora se reporta, a fim de evitar tautologia:

A concessão de liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, resultante na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da demanda.

Na espécie, o direito invocado é muito mais que plausível, na medida em que o ato da autoridade apontada como coatora, em designar audiência especial para a oitiva do representado, antes de notificá-lo para apresentar defesa, não encontra amparo legal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que subverte o rito disposto no artigo 22, I, alínea a, da Lei Complementar 64/90, reproduzido no artigo 23, I, da Resolução 23.367/2011 do TSE.

A inversão da ordem estabelecida no procedimento previsto pela LC 64/90 configura afronta ao devido processo legal, devendo ser combatido pela via do mandamus, máxime a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O perigo na demora é manifesto, pois comprovada a designação da audiência para o dia de amanhã (fls. 11/12).

Destarte, observados os pressupostos concernentes à espécie, é de rigor a concessão da segurança pretendida, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

- III -

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmplr00imosibsb\gu83eofs_30051_2012_101_130221154848.odt